



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

LEI MUNICIPAL Nº 279, DE 24 NOVEMBRO DE 1997

ALTERA LEI MUNICIPAL Nº 132, DE 12
MAIO DE 1995 E DÁ OUTRAS PROVIDÊN-
CIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO, ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele
sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - São impedidos de exercerem a Diretoria
do IPASMAF os servidores das seguintes condições:

- I - que tiverem afastados por licença sem venci-
mentos, para ocupar mandato eleitoral ou classista;
- II - sem vínculo efetivo com a Administração;
- III - que não tenham concluído o período probató-
rio.

Art. 2º - A Lei Municipal nº 132, de 12 de maio
de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º -

Parágrafo único - Equiparam-se nas mesmas condições
os servidores da Prefeitura, Câmara Municipal, Autarquias
e Fundações Públicas.

Art. 7º -

IV - a companheira ou companheiro, desde que
comprove esta relação.

Art. 12 - A inscrição indevida ou fraudulenta
será considerada inexistente, sem prejuízo de responsabilidade
civil ou criminal do autor.



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

Art. 20 - O benefício da pensão por óbito do associado , será devida a partir da data do óbito, em partes iguais aos seus dependentes devidamente inscritos e habilitados.

Art. 33 -

Parágrafo único - Se o associado deixar de recolher as contribuições como disposto no caput deste artigo, período de 90 (noventa) dias, perderá o vínculo com o IPASMAF, sendo que desde do inadimplimento não mais poderá gozar de qualquer benefício.

Art. 37 - O IPASMAF poderá, a seu critério, oferecer ao associado, mediante processo de licitação regular, seguro de vida em grupo , ou de acidentes pessoais.

Art. 44 - São isentos de carência a concessão dos benefícios da aposentadoria por invalidez, auxílio natalidade, auxílio funeral, licença maternidade e licença médica.

Art. 45 - O benefício do auxílio-reclusão será concedido aos dependentes do associado afastados de suas funções em decorrência de detenção policial, ou em cumprimento de pena privativa de liberdade, no valor de 50% (cinquenta por cento) do salário de contribuição e pelo período de afastamento.

Art. 46 -
.....

Parágrafo único - A contribuição prevista no inciso II, será acrescido de 2% (dois por cento) para cada beneficiário inscrito nos termos desta Lei e capitulados no art. 7º, obedecido o período de carência mínima de 180 (cento e oitenta) dias para serviços capitulados no Art. 13.

Art. 52 - O associado que, por qualquer motivo, deixar de receber, temporariamente seus vencimentos, poderá recolher, a cada mês, sua contribuição, bem como a parte correspondente da Prefeitura Municipal e Câmara Municipal, se estes



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

suspenderem o recolhido por força do ato que suprimiu o pagamento dos vencimentos, observado o disposto no parágrafo único do Art. 33 desta Lei.

Art. 62 -

X - Nomear, admitir, exonerar e demitir, bem como contratar serviços, obedecidos os limites e condições financeiras orçamentárias, desde que com prévia aprovação do CONSELHO DELIBERATIVO.

Art. 4º - Revogam-se os incisos III, V, VI, X do Art. 2º, o Parágrafo 2º do Art. 7º, as alíneas b e c do § 13, o inciso III, do art. 18, os arts. 28, 29, 30, 31, 32 e seu parágrafo único, 35 e 36 e seus parágrafos 1º, 2º. Art. 44, o inciso II do Parágrafo único do Art. 53.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se e Cumpra-se.

Marechal Floriano, 24 de novembro de 1997


JOÃO CARLOS LORENZONI
PREFEITO MUNICIPAL

